



Porto Alegre, 01 de setembro de 2023

Orientação Técnica IGAM nº 20.540 e 20.801/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei nº 119, 2023, que *“autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de um professor de educação física - bacharel”*.

II. Quanto ao exercício da iniciativa, a Lei Orgânica Municipal de Três Passos atribui esta, competência ao Prefeito, no art. 87, inciso III, VI e XI¹.

III. O Projeto de Lei nº 119, de 2023, requer a contratação temporária de um Professor de Educação Física que atuará junto ao NASF (núcleo de apoio a saúde da família), realizando atividades pertinentes a área nas unidades de Estratégia de Saúde da Família- ESF's.

A Lei nº 4.426, de 2010, que dispõe sobre o plano de carreira do magistério, determina que a contratação de servidores deverá ser autorizada por meio de lei, quando não for possível a convocação de servidor efetivo para exercer carga horária suplementar.

Art. 33- A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 11 da presente lei.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

[...]





Desta forma, deve o Projeto de Lei demonstrar que não foi possível a convocação de servidor efetivo para atender a demanda junto ao NASF.

A aplicação da contratação temporária é condicionada a quesitos descritos pelo STF, que, ao examinar o inciso XI do art. 37 da CF, os definiu na Tese de Repercussão Geral nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O Poder Executivo encaminhou mensagem retificativa através da orientação técnica de nº 20.801/2023, para apresentar justificativa mais detalhada a respeito da necessidade de realização do contrato solicitado, informando que o servidor que anteriormente estava na função também era contratado temporariamente.

Reforçou também, que a presença do Professor de Educação Física, demonstra tamanha importância pois o trabalho realizado pelo NASF- que atende as Unidades Básicas de Saúde da Família, visando garantir o melhor desenvolvimento da saúde da população, demonstrando assim a essencialidade de tal contrato.

No entanto, oportuno salientar a importância de que ao longo do período do contrato solicitado, o Poder Executivo realize concurso público para o provimento efetivo do cargo de Professor de Educação Física para o NASF, uma vez que o programa tem permanecido em pleno funcionamento.

Tal recomendação se dá em razão de que sucessivas contratações (ou renovações de contrato) para atendimento de serviços ordinários permanentes da Administração Pública, mesmo que legislativamente autorizados, configuram hipótese de burla à regra geral do concurso público para provimento de cargos efetivos prevista no inciso II do art. 37 da CF.

Quanto ao critério do prazo, a Lei do Plano de Cargos do Magistério não estipula prazo limite para a contratação temporária, por isso, o prazo a ser observado deve ser o determinado pelo Regime Jurídico Lei nº 18, de 2011, que em seu art. 250², §1º, ampara o

² Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na





prazo determinado pelo Projeto de Lei.

IV. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 119, de 2023, está apto a ser deliberado pela Câmara Municipal, cabendo aos Vereadores o exame do mérito legislativo.

Reforça-se, todavia, que mesmo sendo aprovado o PL, em estudo, cumpre ao Poder Executivo o dever de realizar concurso público para o cargo de Professor de Educação Física, pois se trata de serviço ordinário permanente da Administração Pública.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS Nº 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.
[...]

